



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19985.720094/2015-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-003.261 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de julho de 2016
Matéria IRPF
Recorrente LUIZ GUILHERME PAULI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Não há de se declarar a nulidade de lançamento efetuado com obediência às regras legais e sem violação ao direito de defesa do contribuinte.

FÉRIAS INDENIZADAS.

Os rendimentos recebidos a título de férias indenizadas, recebidos por necessidade de serviço, possuem caráter indenizatório, não sendo, em consequência tributados.

DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO.

Os rendimentos pagos a título de décimo terceiro salário estão sujeitos a tributação exclusiva na fonte - IRRF. Havendo retenção do IRRF sobre tais verbas, não há que se falar em omissão de rendimentos na apuração do IRPF na declaração de ajuste.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Denny Medeiros da Silveira (**Suplente convocado**) e Ana Cecília Lustosa da Cruz (Relatora) que negavam provimento e os Conselheiros Carlos Alberto do Amaral Azeredo e Daniel Melo Mendes Bezerra que votaram pela nulidade por vício material. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Carlos César Quadros Pierre.

Assinado digitalmente.

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

Assinado digitalmente.

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre – Redator Designado.

EDITADO EM: 02/08/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira (Presidente), Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Jose Alfredo Duarte Filho (Suplente Convocado), Maria Anselma Coscrato dos Santos (Suplente Convocada), Denny Medeiros da Silveira (Suplente Convocado), Daniel Melo Mendes Bezerra, Carlos César Quadros Pierre e Ana Cecília Lustosa da Cruz..

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão primeira instância que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nesta oportunidade, utilizo-me do relatório produzido em assentada anterior, eis que aborda de maneira elucidativa os fatos objeto dos presentes autos, nos termos seguintes:

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrada a Notificação de Lançamento do ano-calendário de 2010 (fls. 259 a 262), data de ciência em 11/12/14 (fl. 264), tendo sido apurada omissão de rendimentos do trabalho no valor de R\$ 276.328,66 com fundamento numa ação trabalhista paga pelo Banco do Brasil.

O enquadramento legal e o crédito tributário constam na Notificação de Lançamento.

Às fls. 02 a 15 o contribuinte apresentou a impugnação, protocolada em 09/01/15, alegando, em síntese, que:

1. O lançamento seria nulo pela falta de demonstração do cálculo e da natureza jurídica dos valores, pela indevida utilização de presunção da ocorrência do fato gerador e ausência da busca da verdade material, tudo como detalhado na peça de defesa;

2. Procurou demonstrar pelos cálculos apontados na impugnação que não teria ocorrido omissão de rendimentos, pois o valor considerado omitido diria respeito à verba indenizatória;

3 Entende que apenas a quantia relativa ao 13º salário seria tributável, já o restante não, como por exemplo: férias, juros, FGTS, entre outros;

4. Junta documentação da ação trabalhista e cita decisões administrativas e judiciais no intuito de que as mesmas corroborem os seus argumentos de defesa;

5. Pede prioridade com base no Estatuto do Idoso, diligência e o cancelamento da Notificação.

Frise-se que o autuado pediu prioridade com base no Estatuto do Idoso.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro julgou improcedente a impugnação, restando mantida a notificação de lançamento, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

NULIDADE DO LANÇAMENTO.

O sujeito passivo possui pleno direito de defesa que é exercido pela impugnação. Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há como acatar a tese de nulidade do lançamento.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO.

Não tendo o contribuinte comprovado que a omissão de rendimento do trabalho se enquadraria em alguma hipótese de isenção ou de não incidência, há que se manter a infração, pois em princípio o rendimento oriundo do trabalho está sujeito ao imposto de renda, excluindo-se apenas as hipóteses previstas na Lei.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e judiciais não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aplicam a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA.

Indefere-se o pedido de diligência quando a realização da mesma se revele prescindível para que a autoridade julgadora possa formar a sua convicção.

Crédito Tributário Mantido

Posteriormente, dentro do lapso temporal legal, foi interposto recurso voluntário, no qual o contribuinte reitera essencialmente as razões dispostas em sede de impugnação.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz

1. Da inocorrência de nulidade

Assevera o recorrente a ocorrência de nulidade do lançamento, em razão da ausência de demonstração da origem e da natureza dos valores que supostamente teriam sido omitidos.

Além disso, dispõe a recorrente que o Decreto 70.235/72 impõe expressamente a descrição do fato que gerou lançamento, sob pena de nulidade.

Não obstante as razões levantadas pelo contribuinte, cabe esclarecer que o ato administrativo foi devidamente formalizado por pessoa competente, no exercício de suas funções, e a descrição dos fatos a que se refere o crédito tributário guerreado está devidamente consignada na Notificação de Lançamento, permitindo ao autuado ampla e regular defesa quando da interposição da impugnação e do recurso voluntário.

Desse modo, apesar de não estar efetivamente discriminada a natureza das verbas consideradas omitidas, não identifica-se a nulidade do lançamento, pois não houve prejuízo ao contribuinte que teve a oportunidade de demonstrar suas alegações, inclusive de comprovar eventual equívoco da autuação.

Portanto, tendo em vista a ausência de violação ao art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, inexistente a nulidade apontada.

2. Da natureza das verbas recebidas em decorrência da ação judicial trabalhista

Aduz o recorrente que as verbas recebidas que são passíveis de incidência do imposto de renda totalizam a quantia de R\$ 224.974,28, que se referem ao valor principal dos 13º salários recebidos (**R\$ 156.037,65**) e seus juros e atualização monetária (R\$ 125.422,98 e R\$ 632,30, respectivamente), deduzidos os valores retidos a título de INSS (**R\$ 875,10**) e 20% dos honorários pagos ao patrono da causa (R\$ 56.243,55).

Assim, as informações constantes da DIRF encontram-se equivocadas, considerando o valor dos rendimentos tributáveis mencionado, bem como que o Imposto de Renda incidente sobre esse valor foi devidamente retido pela fonte pagadora.

Alega o recorrente que os valores recebidos a título de férias vencidas e não gozadas e adicional destas férias possuem natureza eminentemente indenizatória, uma vez que pagos em decorrência da rescisão do contrato de trabalho.

O acórdão de primeira instância fez as seguintes ponderações sobre a comprovação da natureza indenizatória das verbas:

Ao observarmos a documentação trabalhista, principalmente o resumo de fl. 90, constata-se que o montante recebido pelo contribuinte foi muito superior ao valor apontado na DIRF (fl. 260) e considerado pela fiscalização como tributável.

Como exemplo pode ser citado o valor de R\$ 495.069,57 a título de juros de mora que caso o rendimento principal tenha como natureza uma verba tributável, faria com que os respectivos juros fossem também sujeitos ao imposto de renda, já que a tributação dos juros acompanha o principal.

Somando-se apenas as verbas de férias mais os juros, chega-se ao montante de R\$ 996.248,87, conforme fl. 90, quando a DIRF alcançou somente a quantia tributável de R\$ 501.302,84, de acordo com a fl. 260.

Frise-se que em nenhum momento os documentos trazidos ao processo pelo contribuinte lograram êxito em comprovar que dentro da quantia apontada em DIRF estaria inserida alguma parcela isenta ou não tributável.

Inclusive, a mencionada folha resumo do processo trabalhista, à fl. 90, não indica que a DIRF estaria tributando equivocadamente alguma parcela não sujeita ao imposto de renda.

Compulsando-se os autos, verifica-se que os pedidos realizados na ação trabalhista foram os seguintes:

a) declaração de nulidade da rescisão do contrato de trabalho, em 7 de junho de 1990 e de que o contrato vigorou, ininterruptamente, de 19 de março de 1987 a 7 de agosto de 2001;

b) condenação da ré a retificar a anotação contida na CTPS do Autor, quanto à data da rescisão do contrato, retificando-a para 7 de agosto de 2001, sob pena de o ato ser realizado pela Secretaria de MM. Juízo;

c) declaração de que houve rescisão do contrato de trabalho, do autor, por parte da ré, sem justa causa legal;

d) declaração da natureza salarial das quantias pagas a título de honorários e de bonificação;

e) condenação da ré a pagar ao autor, no prazo legal:

e.a. aviso prévio (30 dias);

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 02/08/2016 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 02/08/2016 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 05/08/2016 por CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 03/08/2016 por ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ
Impresso em 08/08/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

- e.b. dez períodos de férias integrais em dobro;*
- e.c um período de férias integrais simples;*
- e.d. férias proporcionais de 2001 (4/12 avos);*
- e.e. 13º salário proporcional de 1990 (8/12 avos);*
- e.f. 13º salários integrais de 1991 a 2000;*
- e.g. 13º proporcional de 2001 (8/12 avos);*
- e.h. recolhimento do FGTS pertinente aos honorários e às bonificações pagos;*
- e.i. multa do FGTS e entrega da guia liberatória, sob pena de execução direta;*
- e.j. repercussão das bonificações, pela média, no repouso semanal remunerado, de ambos, nas férias e 13º salários e de todos no FGTS;*
- e.k. correção monetária e juros de mora.*

para:

A sentença proferida pela Justiça do Trabalho acolheu em parte os pedidos

a) reconhecer a existência de vínculo de emprego entre as partes no período de 19-3-1984 a 7-8-2001 e declarar nula a rescisão do contrato de trabalho ocorrida em 7-6-1990;

b) condenar a reclamada a proceder a anotação na CTPS do autor quanto ao período do vínculo de emprego, à função desempenhada e à remuneração, no prazo assinalado, sob pena de multa;

d) condenar a reclamada ao pagamento de férias acrescidas do terço de 13º salários;

e) condenar a reclamada a proceder aos depósitos do FGTS sobre os salários pagos na constância do vínculo de emprego, a partir de junho/90.

Posteriormente, na análise dos recursos ordinários apresentados pelo autor e pelo réu, acordaram os desembargadores, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso ordinário do autor e parcialmente do recurso ordinário do réu e, em dar provimento parcial ao recurso do autor para declarar a nulidade da sentença no tópico em que considerou nula sua rescisão operada em 7 de junho de 1990 e reconheceu a continuidade do vínculo no período posterior, e em negar provimento ao recurso ordinário apresentado pelo réu.

Com o trânsito em julgado da decisão judicial, foi apresentada pelo autor planilha de cálculos para a execução na qual consta o valor de R\$ 501.179,30 a título de férias + 1/3 e o valor de R\$ 153.370,99 a título de 13º salários, fl. 90.

Foi apurado o valor líquido de R\$ 924.938,22, fl. 118, a título de verba principal, que, pelo que se depreende dos autos correspondem às férias+1/3, 13º salário, juros e correção monetária.

Cabe destacar que, de fato, o valor tributável é somente o referente ao 13º salário, pois os valores recebidos a título de férias vencidas e não gozadas, respectivo adicional e juros de mora possuem natureza indenizatória, uma vez que foram pagos em decorrência da rescisão do contrato de trabalho.

Nota-se que a última atualização de cálculos demonstra o valor de **R\$1.001.608,75** a título de capital+juros, que com o abatimento do IR fica de **R\$ 924.938,22**.

Sabe-se, em razão dos documentos relativos à ação judicial, que tal valor foi pago a título de férias, adicional de 1/3, 13º salários e os respectivos juros.

Contudo, não há como identificar, pelas planilhas analisadas, o valor exato atualizado (até a data do valor autuado) da parte correspondente ao 13º salário e respectivos juros, a fim de aferir, de fato, se a autuação recaiu sobre a parte das verbas indenizatórias ou não, para fins de exclusão.

Assim, não obstante as alegações do recorrente, não foram apresentadas provas suficientes para a demonstração do direito alegado.

Diante do exposto, **CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

Assinado digitalmente.

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora

Voto Vencedor

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Redator Designado.

Apesar do brilhante voto da Conselheira Relatora, peço permissão para discordar do seu entendimento quanto à questão do mérito.

Como já dito pela Relatora, os valores recebidos pelo contribuinte se referem a férias indenizadas, com o acréscimo de 1/3, e 13º salários.

Segundo a Relatora, inobstante se saiba que não incide IR sobre os recebimentos de férias indenizadas, com o acréscimo de 1/3, não se sabe o valor exato das verbas referentes aos 13º salários; razão pela qual a mesma entendeu pela manutenção do lançamento.

Sobre o tema férias não gozadas, vasta é a jurisprudência do então Primeiro Conselho de Contribuintes, e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no sentido de que os valores recebidos a título de férias não gozadas, constituem indenização não sujeita ao imposto de renda.

Dessa forma, trago à colação trechos do voto proferido pela Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, extraídos do Acórdão CSRF/04-00.185, DE 14/03/2006, o qual adoto como razões de decidir, verbis:

“(…)

A matéria já foi objeto de apreciação nas Câmaras do Primeiro conselho de Contribuintes, competentes para o julgamento do imposto de renda – pessoa física e também na Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, firmando-se jurisprudência no sentido de que os valores recebidos, a título de férias não gozadas, constituem indenização e, portanto não sujeitos ao imposto de renda.

Nesse sentido, os acórdãos n.ºs. 102-44.108, 102.44.670, 102-45.875, 104.17.994, 104-18315, 104-18315, 104-18561, 106-12.794, 106-13230, CSRF N.ºS. 01-03.256. CSRF/01-03.683.

Também, não se desconhece, nesta assentada, a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto ao conteúdo da Súmula 125, a seguir transcrita:

“O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda.”

Este, aliás, o entendimento manifesto no voto do eminente Sr. Ministro José de Jesus Filho, no Resp. 26.998-6 –SP – 2ª T, do qual se transcreve o seguinte excerto:

“... Como tem demonstrado pelo douto Promotor de Justiça, fundamentado nos pareceres dos i. Roque Carraza e Geraldo Ataliba, que de fato o imposto de renda, no caso, não é exigível por versar sobre ressarcimento de férias não gozadas, por absoluta necessidade de serviço.

O indeferimento de tal direito, por necessidade de serviço, caracteriza violação, por parte do Estado, dos direitos adquiridos pelos impetrantes, transgredindo normas, portanto sujeito a reparação, devendo indenizar tais períodos não usufruídos.

Ora, o pagamento em dinheiro das férias não gozadas, porque indeferidas por necessidade do serviço não é produto de capital, do trabalho ou da combinação de ambos e também não representa acréscimo patrimonial...” (grifou-se)

*Já na Sessão de 20 de março de 2001, através do Acórdão n.º CSRF/01-03.256, firmou-se entendimento no sentido de que “Os valores recebidos a título de licença-prêmio e de férias, quando indenizadas, **fato que constitui presunção no sentido de que houve necessidade de serviço**, assumem natureza indenizatórias e, conseqüentemente, não são alcançados pela incidência do imposto de Renda”.*

Conforme suscitado pelo sujeito passivo, em contra-razões, a própria PFN, através do Parecer PGFN/CRJ/N.º 0921/99 reconheceu a não incidência do imposto em tais circunstâncias.

Neste sentido direciono meu voto e, portanto, NEGÓ, provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, reconhecendo que os valores a título de férias, quanto não gozadas por necessidade de serviço, caracterizam indenização e, portanto, não tributáveis.”

Nessa mesma linha, os Acórdãos CSRF/04-00.127, DE 13/12/2005 e CSRF/04-00.070, DE 08/06/2005.

Ademais, como destacado no voto acima, o recebimento de valores à título de férias indenizadas, constitui presunção no sentido de que houve necessidade de serviço, conforme bem salientou o então Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, no Acórdão CSFF/04-00;070, de 08/06/2005, *verbis*:

‘No caso dos autos, o Recorrido recebeu o valor correspondente a férias em dobro, acrescido de um terço, quando da rescisão do contrato de trabalho.

Presume-se, portanto, que a indenização, ou seja, o pagamento das férias de modo dobrado, deus em virtude de necessidade de serviço, e não há como exigir-se prova de tal fato ao contribuinte, sendo esta, aliás, desnecessária.

De fato, trata-se de prova impossível de ser realizada, uma vez que não há como o empregado exigir de seu empregador uma prova de que este não queira lhe dar férias.

Quanto aos 13 salários, independentemente do fato de não se saber com certeza o seu valor, penso que o lançamento está equivocado.

Como se sabe, por força do previsto no Decreto 3000/99, RIR, o 13 salário está sujeito a tributação exclusiva na fonte; *in verbis*:

Art.638. Os rendimentos pagos a título de décimo terceiro salário (CF, art. 7, inciso VIII) estão sujeitos a incidência do imposto na fonte com base na tabela progressiva (art. 620), observadas as seguintes normas (Lei 7.713, de 1988, art. 26, e Lei n 8.134, de 1990, art. 16):

(...)

III - a tributação será exclusivamente na fonte e separadamente dos demais rendimentos do beneficiário.

Ora, todos os valores recebidos pelo contribuinte, em sua ação trabalhista, foram tributados na fonte, conforme se observa nos documentos de folhas 90 e seguintes. Isto significa que todos os valores relativos a décimos terceiros salários sofreram a incidência do IRRF.

Deste modo, embora não se saiba com certeza o valor relativo a 13, se sabe que todo ele foi tributado na fonte.

Assim, resta improcedente o lançamento que incluiu os valores relativos ao 13 na apuração do IRPF por ocasião do ajuste.

Lei 9.250/1995

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

Chega-se, então, a conclusão de que a totalidade dos valores recebidos não poderia ser objeto de lançamento por omissão de rendimentos; seja por que não incide o IRPF sobre uma parte, seja por que a outra parte foi tributada exclusivamente na fonte.

Esclareço, por oportuno, que os chamados juros, como acessórios que são, seguem as regras da verba principal.

Ante tudo acima exposto e o que mais constam nos autos, voto por dar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre